



PARECER Nº 265/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2022/001901663

SOLICITANTE: CONTRATOS E CONVÊNIOS

ASSUNTO: 6º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 029/2019 - REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ARÉA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – T. B FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. **6º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 029/2019.** GABINETE DO PREFEITO. T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS. POSSIBILIDADE. **FUNDAMENTO: ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica (AJUR).

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 012/2022-NCC/GAB.P, datado de 11 de novembro de 2022, encaminhado pelo **Núcleo de Contratos e Convênios**, contendo informações acerca do término da vigência do contrato nº 029/2019, em 27 de novembro de 2022 (fl. 02);
2. Cópias: contrato original, seus respectivos aditivos e 1º termo de apostilamento (fls. 03/20);
3. Cópia do ofício nº 136/2022-DEAD/GAB.P/PMB, datado de 11 de novembro de 2022, solicitando a empresa resposta quanto ao interesse na prorrogação contratual (fl. 22);
4. Anuência encaminhada pela empresa através do Ofício nº 26/2022 -TBF, datado de 17 de novembro de 2022 (fl. 23);
5. Pesquisa de mercado realizada pela DRM; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **T B FIGUEIREDO** e a tabela comparativa de preços, a qual demonstrou que a prorrogação do contrato torna-se mais vantajosa economicamente à Administração Pública (fls. 25/54);
6. Dotação Orçamentária nº 182/2022 e extrato das Dotação (fls. 56/57);
7. Minuta do 6º Termo Aditivo (fls. 59/60).

É o relatório. Passa-se ao parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e **no contrato**;
- b) **Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo**;
- c) **Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal**;
- d) **Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação** para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) **Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca**;
- f) **Condições de preço compatível com o mercado** fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, **Decisão 777/2000 Plenário**)

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**)

Nesse sentido, passa-se a análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação



contratual estão sendo observados, visto que estamos diante da possibilidade de sua prorrogação, limitada a 60 (sessenta) meses:

1. Há a previsão para prorrogação no edital e no contrato: **fl. 03-v;**
2. Há vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **fls. 25/54;**
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto: **fl. 59-v;**
4. Houve a manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal: **fls. 26/32;**
5. Há interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca: **fls. 22 e 23;**
6. Há condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado: **fl. 54;**
7. Há confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993: **fls. 56/57.**

Quanto ao ponto 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pelo contratado, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina quais as documentações necessárias para comprovar a necessária regularidade cadastral, fiscal e trabalhista:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) – art. 29, I, Lei nº 8.666/93: **fl. 26;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – art. 29, III, Lei nº 8.666/93: **fls. 29/32;**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – art. 29, IV, Lei nº 8.666/93: **fl. 28.**

Em que pese haja a presença de quase a totalidade dos requisitos legais para a prorrogação contratual, entende-se também a necessidade de manifestação nos autos, elaborada pelo ordenador de despesa, justificando a necessidade da prorrogação, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993.

Portanto, entende-se pela regularidade do processo administrativo de prorrogação contratual, desde que haja justificativa, pelo ordenador de despesas, quanto à necessidade da prorrogação.

a. DA ANÁLISE DA MINUTA



A análise da minuta do contrato teve por fundamento a regulamentação dos contratos administrativos prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, dentre as quais destacamos: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, realizada a análise prévia da minuta elaborada, verificamos que esta seguiu os termos da minuta de contrato do procedimento licitatório, com as devidas adaptações, e se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo contratual.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no artigo 38, parágrafo único, c/c o art. 55 da Lei n.º 8.666/93, **opina-se:**

1) Pela regularidade do processo administrativo de prorrogação contratual, desde que haja justificativa, pelo ordenador de despesas, quanto à necessidade da prorrogação; e

2) Pela aprovação da minuta do termo aditivo.

Ressalta-se que, na época da assinatura do termo, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista deve ser observado.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 25 de Novembro de 2022.

JULIANN LENNON L. ALEIXO
OAB/PA n.º 14.598 - Matrícula n.º 0519260-031
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém